PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO FABRICIO FURLAN

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9600/26
PROTOCOLO EM 17/11/26 HORÁRIO 10:10 H
Servidor responsável José Moura Sil
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Protocolo Digital: 9600/26 em 17/11/2026 às 10:10
PLO n.0176/26-AL

PROJETO DE LEI Nº 0176/2026 - ALAP

AUTOR: FABRÍCIO FURLAN – REDE

Institui diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual de Prevenção, Atendimento e Acompanhamento às Mulheres Vítimas de Perseguição (Stalking), inclusive no ambiente digital, no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual de Prevenção, Atendimento e Acompanhamento às Mulheres Vítimas de Perseguição (Stalking), no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º São objetivos da lei:
I – fortalecer a prevenção e o enfrentamento à perseguição reiterada contra mulheres;
II – promover o acolhimento humanizado e livre de discriminação às vítimas;
III – facilitar o acesso das mulheres aos canais oficiais de denúncia e à rede estadual de proteção;
IV – orientar sobre a identificação, documentação e preservação de provas de perseguição;
V – estimular a integração entre os serviços de segurança pública, saúde, assistência social e proteção às mulheres;
VI – ampliar a conscientização sobre as diferentes formas de stalking, inclusive aquelas praticadas por meios digitais;
VII – contribuir para a identificação de situações de risco e para o encaminhamento adequado das vítimas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se perseguição (stalking) a conduta definida no art. 147-A do Código Penal, caracterizada pela perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica, restrinja a capacidade de locomoção ou invada ou perturbe a liberdade ou privacidade da vítima.

Art. 4º São diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de stalking:
I – orientação sobre os procedimentos para registro de ocorrência junto às autoridades competentes;
II – informação sobre a importância da preservação de mensagens, áudios, fotografias, vídeos, registros de chamadas, e-mails e demais elementos que possam contribuir para a apuração dos fatos;
III – encaminhamento, quando necessário, aos serviços de assistência psicológica, social e jurídica disponíveis;
IV – orientação sobre os canais de denúncia e os mecanismos legais de proteção;
V – prevenção da revitimização durante o atendimento;

VI – atenção especial às mulheres que apresentem sinais de ameaça à integridade física ou psicológica.

Art. 5º O Poder Público poderá promover ações de orientação e capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às mulheres, especialmente nas áreas de:
I – segurança pública;
II – saúde;
III – assistência social;
IV – educação;
V – atendimento e acolhimento às mulheres em situação de violência.

Art. 6º Poderão ser desenvolvidas campanhas permanentes de conscientização sobre o stalking, com atenção especial à perseguição praticada por meios digitais, incluindo:
I – perseguição por redes sociais e aplicativos de mensagens;
II – monitoramento indevido da localização da vítima;
III – criação de perfis falsos para importunação ou intimidação;
IV – envio reiterado de mensagens e ameaças;
V – divulgação ou utilização indevida de informações pessoais para constranger ou intimidar mulheres.

Art. 7º O Poder Público poderá incentivar a produção e a divulgação de dados estatísticos sobre os registros de perseguição contra mulheres no Estado, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo das vítimas.
Parágrafo único. Os dados poderão subsidiar estudos, diagnósticos e ações de prevenção, permitindo identificar a incidência do fenômeno e orientar o aprimoramento das políticas públicas.

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de parcerias entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações de defesa dos direitos das mulheres, observadas as competências de cada instituição.

Art. 9º A execução desta Lei observará a estrutura administrativa existente e a disponibilidade orçamentária, sem prejuízo de outras iniciativas destinadas à proteção das mulheres.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MACAPÁ-AP, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

FABRICIO FURLAN
DEPUTADO ESTADUAL
REDE/AP

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá — Gabinete do Dep. Fabricio Furlan — ALAP - 2026
Av. Fab SN - Bairro Central — 68906-000, Macapá-AP
E-mail: dep.fabriciofurlan@al.ap.leg.br

Protocolo Digital: 9600/26 em 17/11/2026 às 10:10
PLO n.0176/26-AL

PLO n.0176/26-AL
Protocolo Digital: 9660/26 em 17/11/2026 às 10:10

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO FABRICIO FURLAN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer as políticas públicas de prevenção, enfrentamento e atendimento às mulheres vítimas de perseguição reiterada, prática conhecida como stalking.

O tema exige atenção especial no Estado do Amapá. Segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026, o estado registrou 1.215 vítimas de perseguição contra mulheres em 2025, alcançando a maior taxa do país: 301,3 registros por 100 mil mulheres.

O índice é aproximadamente 2,7 vezes superior à média nacional, que foi de 113,3 registros por 100 mil mulheres. Os números demonstram que a perseguição contra mulheres representa um problema relevante de segurança pública e de proteção dos direitos fundamentais no Amapá.

O stalking não se limita à perseguição física. A prática também pode ocorrer no ambiente digital, por meio de mensagens insistentes, monitoramento de redes sociais, controle de localização, criação de perfis falsos, ameaças e outras formas de invasão da privacidade.

No Brasil, a perseguição é tipificada como crime pelo artigo 147-A do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021. Embora o Amapá já possua iniciativas importantes de enfrentamento à violência contra a mulher, é necessário avançar no fortalecimento do atendimento especializado, na orientação às vítimas e na integração da rede de proteção.

A proposta busca contribuir para que as mulheres tenham acesso à informação, acolhimento adequado, orientação sobre preservação de provas e encaminhamento aos serviços competentes.
Não basta reconhecer a perseguição como crime. É fundamental garantir que a mulher saiba identificar a violência, tenha condições de denunciá-la e encontre apoio para romper o ciclo de intimidação e medo.

Diante da realidade apresentada pelos indicadores nacionais, a aprovação desta proposta representa mais um passo no compromisso do Estado do Amapá com a defesa da vida, da liberdade, da privacidade e da dignidade das mulheres.

MACAPÁ-AP, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

FABRICIO FURLAN
DEPUTADO ESTADUAL
REDE/AP

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá — Gabinete do Dep. Fabricio Furlan — ALAP - 2026
Av. Fab SN - Bairro Central — 68906-000, Macapá-AP
E-mail: dep.fabriciofurlan@al.ap.leg.br